



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.618

(28/07/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 4.076)
REQUERENTE : JOSÉ ROGÉRIO CASADO DOS SANTOS, PRESIDENTE
: JOÃO PAULO CALDAS TORRES, TESOUREIRO
: FELIPE DE OMENA FEIJÓ, SECRETÁRIO
RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. OMISSÕES QUE OBSTAM A ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES. ARTS. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 E 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal – PSL em Alagoas, referentes ao exercício financeiro 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do exercício 2014 apresentadas pelo **Partido Social Liberal – PSL**.

Às fls. 51/52, a Secretaria Judiciária emitiu o Parecer nº 58/2016/SCEP/COCIN por meio do qual apontou a ausência dos seguintes documentos: **a)** Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; **b)** Extratos bancários das contas apresentadas à fl. 23, em sua forma definitiva e correspondente a todo o exercício; **c)** Conciliação bancária, se for o caso; **d)** Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) ou escrituração contábil digital (ECD), conforme o caso; **e)** Termo de doação dos serviços advocatícios na prestação de contas, exercício 2014; **f)** Lançamento dos serviços advocatícios nos demonstrativos; **g)** Demonstrações contábeis com saldos comparativos entre os exercícios atual e o anterior, nos termos da Resolução nº 1.409, de 21 de setembro de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

Regularmente notificado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos listados no parágrafo anterior, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado, conforme certidão de fl. 56.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 113/2016/SCEP/COCIN, por meio do qual registrou a permanência das omissões inicialmente apontadas, com prejuízo para a análise quanto à regularidade e confiabilidade das contas, e manifestou-se pela sua desaprovação, nos termos do art. 24, III, *a e c*, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 65/68, pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/2004, tendo em vista que a ausência de documentos considerados essenciais para a aferição da regularidade das contas impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2014 do **Partido Social Liberal – PSL**.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 65/68.

Constato que a apresentação das contas ocorreu de forma intempestiva, já que formalizada no dia 17 de setembro de 2015, ou seja, em data posterior ao prazo legalmente previsto para tanto (dia 30 de abril de 2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Em relação às peças acostadas aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu, às fls. 51/52, o Parecer nº 58/2016/SCEP/COCIN por meio do qual apontou a ausência dos seguintes documentos: **a)** Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; **b)** Extratos bancários das contas apresentadas à fl. 23, em sua forma definitiva e correspondente a todo o exercício; **c)** Conciliação bancária, se for o caso; **d)** Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) ou escrituração contábil digital (ECD), conforme o caso; **e)** Termo de doação dos serviços advocatícios na prestação de contas, exercício 2014; **f)** Lançamento dos serviços advocatícios nos demonstrativos; **g)** Demonstrações contábeis com saldos comparativos entre os exercícios atual e o anterior, nos termos da Resolução nº 1.409, de 21 de setembro de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

Ocorre que, não obstante regularmente notificado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos listados no parágrafo anterior, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* aquele prazo, conforme certidão de fl. 56.

Ante a inércia do partido em sanar as omissões já apontadas, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, emitiu o Parecer nº 113/2016/SCEP/COCIN, reiterando as omissões inicialmente apontadas e opinando pela desaprovação das contas, nos termos do art. 24, III, *a* e *c*, da Resolução TSE nº 21.841/2004, tendo em vista o prejuízo para a análise quanto à sua regularidade e confiabilidade.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 65/68, pela desaprovação das contas, em virtude da persistência das omissões já elencadas e com fundamento no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao Ministério Público Eleitoral, afinal o prestador das contas não trouxe aos autos elementos aptos a viabilizar a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, o que trouxe claro comprometimento à regularidade das contas ofertadas. Nesse sentido, o Parecer nº 113/2016/SCEP/COCIN (fls. 59/60) é preciso ao afirmar “*a impossibilidade de análise da presente prestação de contas, considerando a ausência de informações mínimas que permitam o exame da mesma, pois a agremiação partidária, mesmo sendo devidamente intimada, deixou de apresentar os documentos e as informações imprescindíveis ao exame das contas*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Veja-se, ademais, que as conclusões apontadas pela unidade técnica e pelo *parquet* encontram amparo normativo no art. 44 da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:
(grifos nossos)

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Diante dos argumentos desenvolvidos, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas do Partido Social Liberal – PSL. Entretanto, com relação à extensão temporal da sanção de suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841, entendo que as circunstâncias que envolvem o presente caso conduzem à necessidade de prudência em sua aplicação.

O primeiro argumento a fundamentar a tese constante do parágrafo anterior consiste, especificamente, no fato de não ser tão elevado o montante de recursos arrecadados, os quais somaram R\$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Adicionalmente ao argumento anterior, deve-se registrar que a jurisprudência tem admitido, em situações de desaprovação das contas, a incidência dos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (grifos nossos)

Prestação de Contas anual. Exercício 2006. Diretório Regional de Partido. Falhas que, examinadas em conjunto, comprometeram a regularidade das contas. Art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004. Contas desaprovadas. Utilização de recursos de origem não identificada. Suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. Art. 36, I, da Lei nº. 9.096/95, e art. 28, I, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004. **Desaprovação das contas pelas demais irregularidades. Art. 37, caput, da Lei nº. 9.096/95, c/c o § 3º, do mesmo dispositivo, e art. 28, IV, da citada Resolução do TSE. Aplicação de forma proporcional e razoável. Suspensão do repasse de novas quotas do fundo pelo prazo de cinco meses.** Restrição à esfera partidária responsável pelo ilícito. Art. 29, parágrafo único, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004, e art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.096/95. (TRE-MG - PC: 1932007 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 07/10/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/10/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 494.136,56 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004. 3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a R\$1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. **4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95,** tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular Socialista no corrente ano é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). 5. Contas desaprovadas parcialmente. (TSE - PC: 96438 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

Entendo razoável, portanto, deixar de aplicar a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período total de um ano, reduzindo-a, para um período de 02 (dois) meses, com base no juízo de proporcionalidade, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como com fundamento nos julgados transcritos. Tal conclusão se apresenta coerente especialmente ao serem considerados o valor dos recursos arrecadados, os quais somaram a quantia não tão expressiva de R\$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais), bem como o fato de os recursos não terem sido provenientes do Fundo Partidário e serem, em verdade, estimáveis em dinheiro. Registro, por outro lado, como fundamento para deixar de aplicar a penalidade em seu grau mínimo, ou seja, pelo período de apenas 01 (um) mês, a circunstância de que, apesar de não ser tão expressiva em termos absolutos, a mencionada quantia tida por irregular se refere ao total de recursos arrecadados pelo partido, o que torna o período de 02 (dois) meses de suspensão uma medida mais proporcional diante dos elementos constantes dos autos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as falhas apontadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Social Liberal (PSL), referentes ao exercício financeiro de 2014, motivo pelo qual, com base no artigo 27, III, *a e c*, da Resolução TSE nº 21.841/2004, VOTO pela sua DESAPROVAÇÃO, acompanhando, assim, o posicionamento da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral. Por outro lado, com relação à sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, deixo de aplicá-la pelo período de 01 (um) ano, reduzindo-a, com base no juízo de proporcionalidade previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem com fundamento em farta jurisprudência apontada, para um período total de 02 (dois) meses.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-43.2015.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 121-43.2015.6.02.0000 Prot. 17.980/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2016 (SESSÃO Nº 56/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal - PSL em Alagoas, referentes ao exercício financeiro 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.618, de 28/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11618 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 28/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 29/07/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS